



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 1690 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Saúde

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Decreto- Lei n.o 67/2003, de 8 de abril

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor das lentes progressivas

---

## **SENTENÇA Nº 506 /2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ---, com identificação nos autos

e

**Reclamada:** ---- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada uns óculos cujas lentes progressivas colocadas não correspondem à marca escolhida. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do valor das lentes progressivas. Indica como valor € 580,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, devidamente notificada, nada disse ou requereu, comparecendo em julgamento por -----, sócia-gerente.



### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 5 de abril de 2022, a Reclamante comprou à Reclamada uns óculos de visão para o dia a dia com lentes progressivas da marca Zeiss, no total de € 580,00 (cf. fatura a fls. 5-6 e recibo a fls. 7-8);
  - A. Os mencionados óculos e lentes foram escolhidos pela Reclamante, tendo a mesma escolhido lentes da Zeiss (cf. declarações da Reclamante e declarações da Reclamada);
  - B. As lentes dos óculos da Reclamada são da marca Zeiss, da linha Synchrony (cf. certificado de origem a fls. 9, declarações da Reclamada);
  - C. A Reclamante não se adaptou às lentes dos óculos quanto à visão ao perto (cf. declarações da Reclamante).

##### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foi ainda ouvida a Reclamante e a Reclamada, esta última através da sua sócia gerente, ----.

Quanto à Reclamante, voltou, no essencial, a reiterar a factualidade que alegou na sua reclamação. Que queria umas lentes da marca Essilor para os seus óculos, mas que acabou por escolher da marca Zeiss por ter sido informada pela Reclamada que tinham qualidade idêntica e preço mais em conta. Que, não se adaptando às lentes dos óculos, veio a verificar que as lentes colocadas eram da Synchrony, motivo pelo qual pretende o reembolso do preço que pagou pelas lentes.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Por sua vez, veio a Reclamada esclarecer o Tribunal que recomendou à Reclamante lentes da Zeiss, da linha Synchrony, por serem lentes de qualidade e com um preço inferior às linhas da gama *premium* da Zeiss: a Smartlife. Que a Reclamante assim aceitou, tendo colocado nos aros as mencionadas lentes, conforme certificado de garantia que recebeu.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### 3.2. DE DIREITO

\*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*

A Reclamante adquiriu uns de óculos visão para uso não profissional a sociedade que

se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização (cf. facto provados n.o 1). Estamos, assim, perante *uma compra e venda de bens de consumo*, constante do Decreto- Lei n.o 67/2003, de 8 de abril, em vigor à data da celebração do contrato.

De acordo com o disposto no n.o 1 do artigo 2.o do DL n.o 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.o 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas a) a d).

Voltando ao caso dos autos, está provado que a Reclamante comprou, na condição de novo, uns óculos de visão não se tendo adaptado às lentes progressivas, no que diz respeito à visão ao perto. Contudo, não ficou provado qualquer defeito/falta de conformidade dos mencionados óculos, seja ao nível das lentes, seja ao nível da armação, nem tão-pouco que a Reclamada tenha colocado nos mencionados óculos umas lentes diferentes das que foram acordadas entre as Partes. Com efeito, ficou provado que a Reclamante contratou junto da Reclamada a colocação de lentes da marca Zeiss e que a Reclamada colocou nos mencionados óculos lentes dessa marca, na linha



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



escolhida: a Synchrony, conforme certificado de garantia junto a fls. 9 e esclarecimentos prestados pela Reclamada.

Perante isto, o facto de, conforme provado, a Reclamante não se ter adaptado às lentes colocadas nos óculos, no que diz respeito à visão ao perto, não permite inferir, numa lógica de causa-efeito, um defeito das lentes e/ou do serviço executado. Com efeito, conforme é do conhecimento público, nem todas as pessoas conseguem adaptar-se a lentes progressivas, sendo muitas vezes necessário uma afinação da posição dos óculos à fisionomia de cada pessoa para os mesmos funcionarem corretamente ao longe e ao perto. Assim, a mera inadaptação sem prova adicional, não permite concluir por um defeito/falta de conformidade do bem/serviço.

Assim, não tendo ficado provada a desconformidade do bem vendido/serviço prestado à Reclamante, apenas se pode concluir pela improcedência da sua pretensão.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 580,00 (quinhentos e oitenta euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de dezembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**